

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-594-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Salvador - BA, sob o tema “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Ailsa Costa de Oliveira, Alice Aparecida Dias Akegawa, Andre Geraldo Santos Cardoso de Mesquita, André Luiz Staack, Anna Marcella Mendes Garcia, Antonio Donizetti de Resende, Candy Florencio Thome, Christine de Sousa Veviani, Clarisse Inês de Oliveira, Danielle Costa de Souza Simas, Danielle de Mello Basso, Diego Gabriel Oliveira Budel, Elcio Nacur Rezende, Erica Ribeiro Guimarães Amorim, Fernanda Maria Afonso Carneiro, Fernanda Netto Estanislau, Gabriela Rangel da Silva, Irineu Francisco Barreto Junior, Isabel Christine Silva de Gregori, Joshua Gomes Lopes, Luciana Ferreira Lima, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Maria Aurea Baroni Cecato, Mariana Reis Caldas, Mauricio de Melo Teixeira Branco, Melissa Mika Kimura Paz, Nathália Facco Rocha, Renato de Araújo Ribeiro, Rodrigo Garcia Schwarz, Valena Jacob Chaves Mesquita e Victor Jácomo da Silva em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vinte os artigos aqui apresentados: (1) A influência dos grupos de pressão na reforma trabalhista; (2) Entre empregados e empregadores: visão moderna das “cidadanias” de

Aristóteles; (3) Reforma trabalhista: a inversão do diálogo das fontes; (4) As alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 ao acesso à justiça: os impactos da reforma trabalhista à efetividade da justiça do trabalho no Brasil; (5) A execução trabalhista e a Lei nº 13.467/2017: o desafio da efetividade processual; (6) A necessidade de reafirmação do direito do trabalho com base na doutrina marxista; (7) A exploração contínua: o uso das tecnologias da informação e comunicação nas relações de trabalho do século XXI; (8) A reforma trabalhista (Lei 13.647/17) e o teletrabalho: avanços e retrocessos; (9) O teletrabalho e a supressão de seus direitos na reforma trabalhista; (10) A inserção na CLT do título II-A – do dano extrapatrimonial pela Lei 13.467/2017 e sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988; (11) A dispensa coletiva trabalhista à luz dos deveres de socialidade e eticidade do contratos; (12) A questão agrária como obstáculo à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; (13) A tutela do trabalhador migrante no Brasil; (14) Manutenção da escravidão na casa grande: trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil; (15) Análise da discriminação racial no Brasil e seu impacto nas relações de trabalho; (16) Função social e solidária da empresa e relações de trabalho: inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; (17) A importância do meio ambiente laboral adequado à pessoa com deficiência; (18) Meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental; (19) A interface dos direitos laborais e previdenciários com os acidentes do trabalho na sociedade contemporânea; (20) Responsabilidade civil do empregador concernente ao meio ambiental laboral – a necessidade de uma nova análise contemporânea decorrente da reforma trabalhista de 2017 no tocante ao teletrabalho.

Nesses artigos, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da recente Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho, reafirmando-se a fundamentalidade do Direito do Trabalho.

Dá a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A INSERÇÃO NA CLT DO TÍTULO II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL  
PELA LEI 13.467/2017 E SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988.**

**THE INCLUSION IN THE CLT OF TITLE II-A - MORAL DAMAGE BY LAW  
13.467/2017 AND ITS INTERPRETATION ACCORDING TO THE FEDERAL  
CONSTITUTION OF 1988.**

**Melissa Mika Kimura Paz <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho pretende analisar os artigos 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentados pela Lei 13.467/17, que regulam o dano extrapatrimonial, um dos institutos da responsabilidade civil, nas relações de emprego. E sua relação com os mandamentos constitucionais, principalmente com o princípio da dignidade humana. Além disso, pretende-se refletir sobre a crise econômica como argumento para a flexibilização dos direitos trabalhistas. Busca-se, desta forma, a compreensão de como deverá ocorrer a interpretação desses novos artigos, de modo a não violar as garantias mínimas dadas aos trabalhadores pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF-88).

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, Lei 13. 467/17, Do dano extrapatrimonial, Princípio da dignidade da pessoa humana, Interpretação sistêmica do ordenamento

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper intends to analyze Articles 223-A to 223-G of the Consolidation of Labor Laws, added by Law 13.467/17, which regulate the moral damage, one of the institutes of civil responsibility in employment relations. And its relation to the constitutional commandments, especially with the principle of human dignity. In addition, it is intended to reflect about the economic crisis as an argument for the flexibilization of labor rights. In this way, the aim is to understand how the interpretation of these new articles should be and not to violate the rights of workers guaranteed by the Brazilian Federal Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor reform, Law 13. 467/17, Moral damage, Dignity of the human person, Systemic interpretation of the legal system

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar o Título II-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, também chamada de Lei da Reforma Trabalhista, que inseriu os art. 223-A à 223-G, que trata do Dano extrapatrimonial nas relações entre empregado e empregador.

A Lei 13.467/17 foi publicada em 13 de julho de 2017. Esta lei produziu modificações e inseriu artigos na CLT, na Lei do Trabalho Temporário (Lei n.6.019/74), na Lei do FGTS (Lei n. 8.036/90) e na Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n. 8.212/91). A maioria das mudanças foram feitas na CLT.

Em 14 de novembro de 2017 foi publicada a Medida Provisória n.808, também chamada de reforma da reforma, que produziu mais modificações em 17 artigos, incluindo o art.223-C e art. 223-G da CLT.

Este trabalho foi idealizado a partir da busca em compreender as mudanças causadas pela Lei da Reforma trabalhista nas situações onde há um dano moral causado dentro de uma relação de emprego. Para isso, é necessário relembrar o motivo do nascimento do Direito do Trabalho, sua importância social e a proteção dada aos direitos trabalhistas na Constituição Federal de 1988. Além, dos motivos que levaram a ocorrer a reforma trabalhista e como o direito do trabalho deve ser analisado à luz da Constituição.

A Constituição Federal determina que é inerente aos homens o direito às garantias mínimas, que possibilitem uma existência digna. No Estado Democrático de Direito a norma é utilizada como instrumento de garantia do mínimo existencial, o Direito funciona como meio para transformações sociais.

A dignidade como fundamento constitucional tornou o homem o fundamento e o fim da sociedade, tornando o homem um “ser em si mesmo”, visto que não pode ser tratado como um instrumento, nem valorado em um preço. A dignidade é uma qualidade inerente a todos os homens, de forma que “passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal.” (TAVARES, 2012, p.585)

Assim, o trabalho dedicou-se a compreender **como deverá ser aplicada a Lei 13.467/17, no que trata do Dano Extrapatrimonial, como a interpretação da norma deverá ser feita através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, respeitando os princípios constitucionais e o fundamento da dignidade humana.**

Para isso, o trabalho têm como objetivos: apresentar a Constituição como norma suprema do ordenamento brasileiro e dignidade humana como característica inafastável.

Como segundo objetivo, se propõe a refletir como a globalização e o capitalismo levou a crise do direito do trabalho, resultando na criação de leis como a Lei 13.467/17 e como em momentos de crise a sociedade deve resistir para não violar as garantias mínimas postas na Constituição.

E por fim, como terceiro objetivo, discorreremos sobre o conceito de dano moral e demonstrando que faz parte do instituto da responsabilidade civil, matéria civilista. E analisamos os artigos do Título II-A da CLT de acordo com a Constituição Federal e da ideia de que o ordenamento é um todo único e coerente, apresentando também a ADI 5870 contra o art. 223-G da CLT.

Para alcançar esses objetivos, foi feita uma pesquisa bibliográfica e também consultas nos sítios oficiais do governo, como o do Supremo Tribunal Federal, para verificar o andamento da ADI 5870 e sua petição inicial, e do Congresso Nacional, para acompanhar a tramitação da Medida Provisória n.808/17.

## **1 DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL, A ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988 E O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA**

O Direito do Trabalho é oriundo de uma reação da classe trabalhadora do séc. XIX contra a exploração sem limites que ocorreu com a Revolução Industrial, o direito comum não era capaz de proteger a classe oprimida e explorada, que não possuía poder de barganha. Homens, mulheres e crianças eram submetidos a jornadas exaustivas, sem qualquer descanso em troca de uma baixa remuneração. (VÓLIA, 2014)

Então, o Direito do trabalho surge como “um novo sistema legislativo protecionista, intervencionista, (...) com o intuito de impedir a exploração do homem pelo homem de forma vil.” (VÓLIA, 2014, p. 12). Um direito capaz de tutelar os trabalhadores, com uma importante função social.

No Brasil, houve inúmeras legislações, que evoluíram até a promulgação da Constituição Federal de 1988, como o objetivo principal deste trabalho não é a análise histórica, faremos uma breve exposição das principais legislações para compreender como se deu tal evolução.

Em 1824, a Constituição do Império garantiu a liberdade para o trabalho em seu art. 179, XXV. O Código Comercial de 1850 foi o primeiro código nacional que, dentre outras coisas, tratava do Direito do Trabalho. No ano de 1923, a Lei Eloy Chaves (Lei nº. 4.682/23) instituiu o Conselho Nacional do Trabalho, que foi o primeiro antecessor da Justiça do



Trabalho. A partir da Era Vargas a legislação em matéria trabalhista cresceu cada vez mais, em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e na Constituição de 1934 pela primeira vez os direitos trabalhistas receberam *status* constitucional, sendo criada a Justiça do Trabalho, não integrante do poder judiciário.

Em 1943, por meio do Decreto Lei nº 5.452 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Carta de 1946 incluiu a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário e dentre outros direitos, reconheceu o direito de greve, a Constituição de 1967 manteve os direitos estabelecidos na Carta de 1946. Com o golpe militar em 1969 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº1/69 que manteve a Constituição anterior adicionando alguns novos direitos e proibindo o direito de greve para o serviço público e atividades essenciais.

A atual Constituição Federal foi promulgada em 1988 e estabeleceu em seu art. 1º que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, instituído com cinco fundamentos: a soberania, a cidadania, a **dignidade da pessoa humana**, os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Em matéria trabalhista, as garantias mínimas ao empregado, reconhecido como hipossuficiente, foram determinadas, em sua maioria, no art.7º da CF, com o objetivo de garantir uma vida mais digna aos trabalhadores.

O Estado Democrático de Direito, surgiu no constitucionalismo europeu do pós Segunda Guerra Mundial, no qual ocorreu a consagração dos princípios como norma, o estabelecimento de direitos fundamentais e a garantia da democracia. A partir de então, a sociedade civil e a sociedade política seriam democráticas e inclusivas. O homem, com sua dignidade, tornou-se o ponto central do ordenamento, inclusive nas relações econômicas de mercado. (DELGADO, 2017)

O conceito de dignidade está em constante processo de construção e desenvolvimento, entretanto não resta dúvida que para a ordem jurídico-constitucional brasileira a dignidade humana é totalmente contrária à concepção do homem-objeto / homem-instrumento, devendo o homem ser respeitado por todas as instituições e demais seres humanos. (SARLET, 2007)

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.383)

A Constituição Federal trouxe princípios aplicados para todas as esferas sociais, princípios com força e eficácia normativa que se impõe sobre a legislação infraconstitucional, uma vez que a Constituição possui superioridade hierárquica. Logo, nenhuma norma infraconstitucional pode ir de encontro com as normas constitucionais e aquelas devem ser sempre interpretadas de acordo com estas. (DELGADO, 2017)

Na seara de influência do Direito do Trabalho, portanto, há que se destacar, como princípios humanísticos e sociais da Constituição da República, os seguintes princípios constitucionais do trabalho: 1) **princípio da dignidade da pessoa humana**; 2) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; 3) princípio da valorização do trabalho e do emprego; 4) princípio da inviolabilidade do direito à vida; 5) princípio do bem-estar individual e social; 6) princípio da justiça social; 7) princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; 8) **princípio da não discriminação**; 9) princípio da igualdade em sentido material; 10) princípio da segurança; 11) **princípio da proporcionalidade e razoabilidade**; 12) princípio da vedação do retrocesso social. (DELGADO, 2017, p.31, grifos nossos)

Além desses princípios de caráter geral, existem os princípios constitucionais específicos da seara trabalhista como o princípio da proteção ao trabalhador, da continuidade da relação de emprego e da irredutibilidade salarial. Todos os princípios são norteadores da legislação infraconstitucional e demonstram como a Constituição apresenta o direito como um instrumento civilizatório, com um conceito mais inclusivo, humanista, igualitário e social. (DELGADO, 2017)

Em 2004, foi promulgada a EC nº45 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para que pudesse dirimir os conflitos das demais relações de trabalho. A maior alteração dos direitos trabalhistas pós CF-88 ocorreu em 14 de julho de 2017, quando foi publicada a Lei. 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11 de novembro do mesmo ano e modificou mais de cem dispositivos da legislação trabalhista, principalmente da CLT, modificando a estrutura do Direito do trabalho, incluindo seus princípios e fundamentos.

No dia 14 de novembro de 2017 foi publicada a Medida Provisória 808/17 de autoria da Presidência da República, que promoveu mudanças na Reforma trabalhista, alterando, novamente, alguns artigos da CLT. A medida teria vigência de 14/11/2017 a 22/02/2018, porém, no dia 19/02/2018, o presidente da mesa do Congresso Nacional, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, prorrogou a medida por mais dois meses, até o dia 23/04/2018.

No dia 07/04/2018, data de fechamento deste artigo, a situação da medida provisória, segundo o sítio do Congresso Nacional, estava vigente e aguardando a designação do Relator.

Por ser incerto se a MP 808 será aprovada pelo Congresso antes do fim da sua vigência, caso não ocorra a Lei 13.467/17 voltará a ser aplicada na sua integralidade, o presente artigo apresentará os artigos da lei e da medida provisória.

## **2 CRISE DO DIREITO DO TRABALHO E A PROMULGAÇÃO DA LEI 13.467/2017**

Com a Globalização, o mercado de trabalho sofreu constantes modificações como consequência do aumento da competição, da busca pelo lucro e pela maior produção, da volatilidade do mercado.

As crises econômicas globais que ocorreram após o ano de 2009, atingiram as economias de vários países, inclusive do Brasil, com o crescente número de desempregados e pessoas submetidas ao subemprego, cresceu o pensamento de que as garantias mínimas poderiam sofrer uma revisão. (VÓLIA, 2014)

A flexibilização dos direitos trabalhistas seria uma garantia aos postos de empregos existentes. Com a redução dos direitos, haveria uma redução de gastos, contribuindo para manter as empresas competitivas no mercado, atendendo as exigências da economia globalizada. (VÓLIA, 2014)

A crise econômica e política que ocorre no Brasil, enfraqueceu o princípio da proteção ao trabalhador. É o princípio da proteção ao trabalhador que fundamenta a intervenção estatal nas relações de emprego, que limita a autonomia da vontade. Este princípio, que se divide em princípio da norma mais favorável, da condição mais benéfica e do *in dubio pro operário*, está atravessando grave crise. (CASSAR; BORGES, 2017)

As proteções e garantias dadas aos trabalhadores passaram a ser vistas como um excesso de proteção, sob o argumento de que a sobrevivência das empresas dependeria da redução da intervenção estatal e que os trabalhadores atualmente são conscientes de seus direitos e menos explorados. (CASSAR; BORGES, 2017)

Entretanto, é importante mencionar que o Brasil teve seu crescimento econômico aliado a explorações do homem pelo homem, ainda existe trabalho em condições análogas ao de escravo, exploração do trabalho de menores de idade e um grande número de casos de desrespeito às leis trabalhistas. Ademais, um grande número de empresas possui um posicionamento que Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010) chamam de "narcisista", preocupando-se apenas com a maximização dos lucros.

Grande parte da população do país é carente e marginalizada, vivendo sem a garantia de seus direitos mínimos. O desenvolvimento econômico não ocorreu junto com o desenvolvimento social. No Brasil existe o dilema do desenvolvimento econômico aliado a garantia da democracia e dos direitos fundamentais. (VÓLIA, 2014)

Deve-se ressaltar que o desenvolvimento não se resume ao crescimento econômico, um país não precisa atingir um certo patamar econômico para garantir serviços e garantias sociais relevantes. O desenvolvimento precisa está diretamente relacionado com a qualidade de vida da população e com as liberdades que possuem. "A privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica." (SEN, Amartya, 2010, p. 23)

Dessa forma, o desenvolvimento é uma constante expansão das liberdades do homem. A baixa renda contribui diretamente para a privação das capacidades dos indivíduos, para que o desenvolvimento ocorra é necessário, de acordo com a teoria de Amartya Sen (2010), que se excluam as privações de liberdade, como a pobreza e a carência de oportunidades econômicas. Um emprego digno é essencial para que haja a garantia das liberdades substantivas do homem, visto que o dinheiro é um meio para as liberdades.

Os direitos concedidos aos trabalhadores fazem parte do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa. Dessa forma, a sociedade deve resistir ao pensamento de mercado para impedir um retrocesso de direitos conquistados. O Direito do Trabalho, faz parte do papel ativo do Estado para garantir o bem-estar social dos trabalhadores, visto que interfere nas relações privadas com uma função pacificadora na luta de classes. (VÓLIA, 2014)

Todo o processo de globalização levou à revisão do Direito do Trabalho, o pensamento de redução de direitos trabalhistas em prol do mercado influenciou o comportamento político, que no Brasil resultou na criação da Lei 13.467/17, prometida como uma modernização das relações de trabalho, segundo José Pastore, onde o negociado seria mais valorizado e as partes não dependeriam da burocracia governamental ou da lentidão das decisões sindicais. (PASTORE, 2018)

A autora Yeung (2017), ao fazer uma análise econômica do Direito do Trabalho argumenta a favor da reforma trabalhista, defendendo que o Direito do Trabalho brasileiro, mais precisamente a CTL promulgada em 1940, estava ultrapassado e até mesmo inadequado para o Brasil atual. E que prova que os objetivos da CLT não foram atingidos e que ela não

era mais eficiente seriam os números de pessoas que estão fora do mercado formal de trabalho.

Igualmente, o grande número de conflitos judiciais mostraria que a lei do trabalho de 1940 já não era mais capaz de manter um ambiente de cooperação e promover a redução de conflitos entre empregados e empregadores. “Além disso, os benefícios trabalhistas garantidos pela CLT e demais leis estão criando distorções macroeconômicas e microeconômicas inicialmente não previstos.” (YEUNG, 2017, p.918)

A Lei 13.467/17 vigora dentro do ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1988, que garante que, além da CLT, o trabalhador também seja protegido por normas constitucionais e pelos diplomas internacionais ratificados, principalmente os da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que apresentam normas sobre direitos individuais, coletivos e sociais do trabalho. Isso porque, os tratados internacionais possuem *status* supralegal no ordenamento brasileiro. (DELGADO, 2017)

A Lei 13.467/17 trouxe flexibilizações e alterações que muitas vezes são contrários à lógica democrática e inclusiva imposta pela Constituição Federal, dando mais prevalência para o poder econômico. As alterações vão de encontro com o princípio da igualdade material, que preza que os desiguais devam ser tratados como desiguais para haja a promoção da igualdade, dessa forma é necessário proteger a parte mais fraca dessa relação, o empregado. (DELGADO, 2017)

O esvaziamento extremado desse princípio se dá quer pela desregulamentação do Direito do Trabalho que a nova lei intenta, quer pela flexibilização das normas imperativas desse campo jurídico, quer pela acentuação do poder unilateral do empregador nessa relação socioeconômica e jurídica, quer pelas severas restrições que implementa ao acesso à justiça à pessoa humana do trabalhador. (DELGADO, 2017, p.42)

A Lei da Reforma trabalhista suprimiu regras benéficas ao trabalhador, não priorizou a norma mais favorável, estimulou a livre autonomia da vontade e o negociado sobre o legislado, legalizou o trabalho intermitente e a liberdade de ajuste. Somente algumas alterações foram favoráveis aos trabalhadores. (CASSAR; BORGES, 2017)

A nova Lei preencheu algumas lacunas que existiam, mas de maneira a garantir uma mínima proteção, os artigos sobre o *Dano extrapatrimonial*, analisado no tópico 3 *Análise do Título II-A da CLT: do Dano Extrapatrimonial* deste artigo, são um exemplo. A reparação ao dano era garantida pela Constituição Federal e tratada no Código Civil de 2002, entretanto não existia norma específica na CLT, o que não impossibilitava a sua aplicação, uma vez que

o Código Civil era fonte subsidiária e a CF-88 possui aplicação em todas as situações. (DELGADO, 2017)

Ocorre que a Lei 13.467/17 precarizou o trabalho, diminuindo seu caráter civilizatório e desvalorizando-o, indo em direção contrária ao pilar humanístico e social da Constituição Federal. Entretanto, como visto, as normas constitucionais não podem ser afastadas por nenhuma Lei infraconstitucional, neste sentido, a aplicação da Lei deve ser feita através de uma interpretação constitucional, para que não haja a violação de direitos já consagrados. (DELGADO, 2017)

A interpretação das novas regras deverá ser feita através de uma interpretação hermenêutica, o operador do direito deverá fazer uma interpretação lógica, sistemática e teleológica para que o Direito se configure como um conjunto sistemático de regras e princípios e a Constituição como norma suprema do ordenamento. (TAVARES, 2012)

A interpretação sistemática decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais do isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepção tem-se que o Direito não tolera contradições, devendo ser considerado como um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerência do Direito. Assim, a unidade do Direito é um pressuposto com que deve atuar o interprete, não podendo desempenhar sua atividade sem admiti-la, sob pena de mal desempenhar sua função. A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição. (...) (TAVARES, 2012, p. 102)

Assim, a interpretação deve buscar um significado coerente com o conjunto do sistema jurídico a qual a norma pertence, observando os “fins sociais da lei” para que nenhum interesse particular prevaleça em detrimento do interesse geral. (DELGADO, 2017).

A América Latina, incluindo o Brasil, é uma das regiões com mais desigualdades do planeta, com uma grande concentração de renda em uma minoria da população. Em tempos de crise, as piores consequências são para os setores mais vulneráveis da população, aqui se inclui os trabalhadores, agravando ainda mais as desigualdades existentes. (SEN; KLIKSBERG, 2010)

Em tempos de crise, pode haver o estímulo de ajustes que levem os empregados ao desemprego ou à degradação dos empregos existentes, é necessário que as empresas privadas colaborem para a proteção do emprego digno. "(...) a primeira obrigação da empresa privada, no cenário surgido com a crise, é colaborar ativamente com as políticas públicas na criação e manutenção de 'empregos decentes'." (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 372)

No contexto do mundo global, é necessário um Estado forte que garanta os direitos mínimos consagrados, o enfraquecimento dos direitos constitucionais garantidos causa o enfraquecimento do próprio Estado. (VÓLIA, 2014)

### 3 ANÁLISE DO TÍTULO II-A- DA CLT: DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

O dano é configurado pela lesão a um bem juridicamente tutelado, seja ele patrimonial ou não, causado pela ação ou omissão de outrem. A ocorrência do dano é necessária para que se configure a responsabilidade civil. O instituto da responsabilidade civil é tutelado pelo Direito Civil Brasileiro e possui respaldo constitucional, art. 5º, V e X, CF<sup>1</sup> e art. 7, XXVIII da CF. (GAGLIANO; FILHO, 2013)

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado**, quando incorrer em dolo ou culpa;

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva, a subjetiva é decorrente do dano causado por ato doloso ou culposo, ocorrendo por ação ou omissão, negligência ou imprudência, como disposto no Código Civil em seu *art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* (GAGLIANO; FILHO, 2013)

Em algumas situações é admitida a culpa presumida, quando a responsabilidade é atribuída a alguém que possui o dever de vigilância, mas o ato causador do dano foi cometido por um terceiro. Nas situações onde ocorrem culpa presumida há a inversão do *onus probandi*. (GAGLIANO; FILHO, 2013)

A responsabilidade civil objetiva é fundamentada no risco da atividade exercida pelo causador do dano, nessas situações não é necessária a demonstração de culpa ou dolo na conduta do agente, basta que haja um nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida, nos termos do art. 927<sup>2</sup> do Código Civil. (GAGLIANO; FILHO, 2013)

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

<sup>2</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A consequência jurídica do ato danoso, patrimonial ou extrapatrimonial, é a obrigação de indenizar. A reparação civil tem a função de compensar o dano causado, punir o ofensor e desmotivar tal conduta socialmente. (GAGLIANO; FILHO, 2013)

O dano extrapatrimonial, tratado neste tópico, também conhecido como dano moral, ocorre quando a ação ou omissão viola os direitos da personalidade da vítima, diretamente ligado ao **princípio da dignidade humana**. São direitos “cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.” (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 94)

São exemplos de direitos da personalidade a honra, a auto-estima, a imagem, o sossego, a intimidade, a sexualidade, o lazer, a dignidade, a liberdade etc. (CISNEIROS, 2017)

A reparação do dano moral, arbitrada judicialmente, representa uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, visto que a honra não pode ser restituída financeiramente, funcionando como uma forma de atenuar as consequências do dano. Podendo ocorrer um dano moral individual, coletivo ou até mesmo difuso. (GAGLIANO; FILHO, 2013)

Logo, os danos extrapatrimoniais lesionam a esfera personalíssima da pessoa, assim como a estima que a pessoa possui em seu meio social, a possibilidade deste tipo de dano ocorrer no meio ambiente de trabalho existe e passou a ser observada nos artigos do Título II da CLT.

A indenização por Danos Extrapatrimoniais nas relações trabalhistas foi uma das modificações da Lei 13.467/17, que merece uma cuidadosa análise e interpretação conforme a Constituição Federal para que não se torne uma violação aos direitos dos trabalhadores. (DELGADO, 2017)

Segue o texto normativo da Lei 13.467/17:

**Art. 223-A.** Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho **apenas os dispositivos deste Título**.

**Art. 223-B.** Causa **dano de natureza extrapatrimonial** a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da **pessoa física ou jurídica**, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

**Art.223-C.** A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

**Art. 223-D.** A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência **são bens** juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

**Art. 223-E.** São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

**Art. 223-F.** A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.



§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

**Art. 223-G.** Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I** - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II** - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III** - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV** - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V** - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI** - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII** - o grau de dolo ou culpa;
- VIII** - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX** - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X** - o perdão, tácito ou expresso;
- XI** - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII** - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo **fixará a indenização** a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes **parâmetros**, vedada a acumulação:

- I** - ofensa de natureza leve, até três vezes o **último salário contratual** do ofendido;
- II** - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III** - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV** - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for **pessoa jurídica**, a indenização será fixada com observância dos **mesmos parâmetros** estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (grifo nosso)

A medida provisória n.808/17, como dito anteriormente, alterou alguns dispositivos que tinham sido introduzidos pela Lei da Reforma. As Medidas provisórias possuem característica normativa emergencial, após sua publicação, possuem dois efeitos imediatos: inovação da ordem jurídica e encaminhamento para apreciação do Congresso Nacional. (BRANCO; MENDES, 2012)

Dessa forma, essas normas provisórias com força de lei editadas pelo Presidente da República precisam de posterior aprovação do Congresso Nacional para serem Lei Ordinárias, perdendo a sua vigência se o prazo expirar antes da apreciação pelo Congresso. A medida provisória n.808, vigente na data de formulação deste trabalho, ainda está submetida à apreciação do Congresso Nacional, podendo sofrer alterações e até mesmo perder sua vigência. (BRANCO; MENDES, 2012) Segue o texto normativo da medida:

**Art. 223-C.** A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física **são os bens** juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

**Art. 233- G.** (...)

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo **fixará a reparação** a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos **seguintes parâmetros, vedada a acumulação:**

**I** - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do **limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;**

**II** - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

**III** - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

**IV** - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais **decorrentes de morte.** (grifo nosso)

O primeiro ponto controvertido da Lei da Reforma está no art. 223-A, onde expressamente está descrito que nas situações de dano extrapatrimoniais nas relações de trabalho aplica-se **apenas** as normas do Título II da CLT, esta “é mais uma norma natimorta do nosso sistema jurídico, fruto de atividade legiferante desenvolvida sem o necessário preparo técnico e sombreada por intenções sinistras.” (CISNEIROS, 2017, p. 44)

A ideia de sistema do ordenamento jurídico impede que a Lei 13.467/17 possua uma aplicação isolada, visto que a interpretação deve ser feita para que a norma esteja em coerência com o todo normativo. Há, igualmente, a possibilidade de aplicação do Código Civil Brasileiro como fonte subsidiária, o direito a reparação deriva do instituto da responsabilidade civil, sendo assim, não há como se afastar a aplicação da legislação e das correntes doutrinárias civilistas. (CISNEIROS, 2017)

A reparação de dano causado por responsabilidade objetiva, que está regulada pelo Código Civil, art.927, parágrafo único, não foi tratada pela CLT, o que não significa que não tenha o direito a indenização o trabalhador que sofrer dano decorrente de atividade de risco. O conceito de “culpa” deriva do dever de agir com segurança para não prejudicar terceiros, assim, o empregador que exerce atividade de risco, assumi o risco de provocar o dano. (CASSAR; BORGES, 2017)

Igualmente, as culpas presumidas *in eligendo* e *in vigilando*, também não foram tratadas pela Lei da Reforma, mas possuem aplicação na área trabalhista, como nos casos de assédio moral, por exemplo, art. 932,III, CC<sup>3</sup>. (CISNEIROS, 2017)

O art. 223-B da CLT não menciona a possibilidade de reparação do dano coletivo, mas isso não exclui a possibilidade de existência, visto que no próprio art. 223-G está disposto que a reparação será paga “a cada um dos ofendidos”. (CASSAR; BORGES, 2017)

Outro ponto que merece destaque trata-se do art. 223-C, que foi um dos artigos alterados pela Medida provisória, em ambos os casos, merece ser observada a gramática utilizada nos artigos 223-C e 223-D, quando trata dos bens juridicamente tutelados inerentes às pessoas físicas e jurídicas, respectivamente. Uma análise literal da norma leva a conclusão de que a Lei traz um rol exaustivo dos bens das pessoas físicas, ao passo que para as pessoas jurídicas seria um rol meramente exemplificativo. (DELGADO,2017)

Ainda de acordo com Delgado (2017), essa diferença não pode existir, cabe ao interprete da norma analisar o rol dos bens das pessoas físicas também como meramente explicativos, fazendo uma interpretação sistemática da norma. Visto que, a Constituição Federal em seu art.3, IV veda “quaisquer outras formas de discriminação”.

Quando observado a redação original do artigo, sem a alteração da Medida Provisória, o perigo de violação à norma constitucional é ainda maior, visto que as hipóteses dos bens juridicamente tutelados do empregado são ainda mais restritas.

O art. 223-G foi o segundo artigo do título II- A da CLT a sofrer alteração por meio da medida provisória. Em ambas as redações, o art. 223-G, §1º, dispõe que está vedada a acumulação de danos extrapatrimoniais, esta proibição de acumulação de danos decorrentes do mesmo fato lesivo contraria as regras de reparação civil, visto que todo tipo de dano causado por outrem deve ser reparado, mesmo que decorra do mesmo ato lesivo. (CASSAR; BORGES, 2017)

Ainda sobre o art. 223, §1º, no texto original da Lei 13.467/17 está estabelecido que o juiz deverá fixar a quantia a ser paga pelo dano sofrido de acordo com o salário do ofendido, sem nenhuma exceção, texto que viola diretamente o princípio da igualdade, uma vez que se dois funcionários sofrerem o mesmo dano, mas tiverem remuneração diferentes, receberão indenizações de valores distintos.

A medida provisória n. 808/17, modificou o texto, colocando como parâmetro para o juiz o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Porém,

---

<sup>3</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

determinar a tarifação que o juiz deve estabelecer pela indenização por dano extrapatrimonial entra em conflito com o comando constitucional que determina que o juiz deve usar do princípio da proporcionalidade para tarifar a condenação (CISNEIROS, 2017)

"O princípio da proporcionalidade ordena que a relação entre o fim que se busca e o meio utilizado deva ser proporcional, não-excessiva. Deve haver uma relação adequada entre eles." (CAMPOS, 2004, p.27) O que significa que o valor da condenação não poder ser oneroso demais, nem muito ínfimo, de maneira que não atenda a expectativa de compensação do Dano e condenação do ofensor.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra os Incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto do texto da Lei 13.467/17, quanto do texto modificado pela MP n.808/17, por estabelecerem limites à fixação da indenização por danos morais ocorridos nas relações de trabalho. A ADI 5870 foi ajuizada no dia 21/12/2017, possui como relator o Ministro Gilmar Mendes e, até o momento da conclusão deste artigo, está aguardando julgamento.

Dentre os argumentos, está que a Lei não pode impor limites ao exercício do poder Judiciário, violando a independência dos juízes, corroborando com os argumentos deste trabalho, o seguinte trecho da petição inicial:

É que se mostra possível a manutenção do texto impugnado -- o texto alterado pela MP 808, que impõe a tarifação já sem a violação ao princípio da isonomia e com um patamar mais elevado de valor para os trabalhadores de menor renda -- desde que os limites nela previstos não sejam tidos como impeditivos a fixação de valor superior, de sorte que o órgão judicante poderia, eventualmente, de forma justificada, fixar valores acima dos tarifados para poder conferir a indenização ampla prevista no texto constitucional. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5870: Petição Inicial, 2017)

Existe jurisprudência do STF proibindo a fixação de tarifa decorrente de dano moral, argumento igualmente apresentado na ADI 5870. Sendo assim, se a inconstitucionalidade da tarifação já foi declarada pela Corte, não pode ser permitido que apenas para as relações de trabalho ela seja válida, devendo ser permitido aos juízes fixarem indenizações acima dos valores fixados em lei, quando assim julgarem necessário.

Seguindo a análise do art. 223-G, não é plausível igualar a reparação ao dano cometido por um empregado contra um empregador com os mesmos critérios de cálculo de uma indenização devida por uma pessoa jurídica a uma pessoa física, como estabelecido no parágrafo segundo, é necessário que o juiz observe o princípio da proporcionalidade e da

razoabilidade nesses casos. Dessa forma, os critérios de tarifação contidos no art.223-G da CLT devem ser utilizados como mero parâmetro pelo Magistrado.

A interpretação da regra não deve ser feita apenas no seu sentido literal, deverá ser feita através da observação dos princípios jurídicos, já que as normas no Estado Democrático de Direito são formadas por regras e princípios, e do sistema normativo como um todo unitário coerente, humanístico e social. (DELGADO, 2017)

Quando uma lei infraconstitucional possuir dois tipos de interpretação possível, uma inconstitucional e a outra constitucional, o interprete sempre deve optar pela interpretação que consagre a Constituição Federal. (TAVARES, 2012)

Conclui-se então, que o Direito do Trabalho não pode ser isolado das demais normas, principalmente dos avanços nas conquistas de direitos sociais tão importantes quanto aqueles consagrados na Constituição Federal, sob pena de causar um retrocesso e violar a dignidade humana dos trabalhadores. (DELGADO, 2017)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito do trabalho é o meio de democratizar a relação de poder que existe no mercado de trabalho para garantir melhores condições de vida e de trabalho para o empregado, visto que este é hipossuficiente no âmbito das relações de emprego.

O Direito no atual Estado Democrático de Direito é um todo lógico, harmônico e coerente, formado por normas que podem ser regras ou princípios. A Constituição Federal de 1988 possui superioridade hierárquica sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, visto isso, nenhum corpo normativo deve ser válido se contrariar as normas constitucionais.

Desse modo cabe ao intérprete da norma o fazer de acordo com um método lógico, sistemático e teleológico de interpretação, de modo que as normas jurídicas se encaixem no ordenamento no qual pertencem de forma harmoniosa, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

A crise econômica, que teve como consequência a elaboração da Lei 13.467/17, não pode ser utilizada como argumento para flexibilizar direitos tão importantes quantos os que garantem um mínimo existencial que decorrem, diretamente, do fundamento da dignidade humana.

Os artigos sobre o dano extrapatrimonial, analisados neste artigo, devem ser interpretados de acordo com os princípios constitucionais, aplicando de forma subsidiária o Código Civil, que possui uma legislação muito mais completa sobre o instituto da

responsabilidade civil, considerando que a CLT não é capaz de esgotar a matéria. Além das convenções de Direitos Humanos de âmbito internacional que também são imperativas.

Podemos concluir que a Lei 13.467/17, incluindo as alterações da Medida Provisória n.808/17, não pode ser aplicada de forma isolada, ignorando todos os avanços sociais que ocorreram no âmbito da proteção ao trabalhador. O trabalho é essencial para que o homem tenha liberdade, contribuindo para o real desenvolvimento do país.

## REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10/02/2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de MAIO de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm#art2)> Acesso em: 10/02/2018.

BRASIL. Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)> Acesso em: 10/02/2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de JANEIRO de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 10/02/2018.

BRASIL. Lei 13.467/17, de 13 de JULHO de 2017. Lei da Reforma Trabalhista. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)> Acesso em: 10/02/2018.

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da Proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. **Mackenzie**, 2018. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Mestrado/Direito\\_Politico\\_e\\_Economico/Cadernos\\_Direito/Volume\\_4/02.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf)>. Acesso em: 25/03/2018.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

CISNEIRO, Gustavo. **Reforma trabalhista interpretada e comentada**. 2 ed. E-book. Disponível em: <<http://app.trakto.io/covers/195195>>. Acesso em: 09/02/2018.

CONGRESSO NACIONAL. Medida provisória 808. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>> Acesso em: 07/04/2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito civil: Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PASTORE, José. **Reforma Trabalhista: o que representa para o Brasil?**. GLOBO. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/reforma-trabalhista-que-representa-para-brasil--21225233#ixzz4jPU2AzFb>>. Acesso em: 13/02/2018.

SARLET, Ingo WOLFGANG. As dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, n. 09, p. 361- 388, jan/jun. 2007.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5870. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5870&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 07/04/2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n.2, p. 894/921. 2017.